



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002995/2004-11
Recurso nº 251.658 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.816 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. AÇÃO JUDICIAL. LEI 9.718/98. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. DÉBITO EM DCTF. SELIC.
Recorrente ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

VALOR NÃO CONFESSADO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é nulo o Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário declarado em DCTF com a exigibilidade suspensa antes da IN SRF SRF nº 482, de 21/12/2004, porque antes de sua edição a DCTF só tinha como confessado o valor do saldo a pagar, apurado após dedução dos pagamentos, das compensações e dos valores com exigibilidade suspensa.

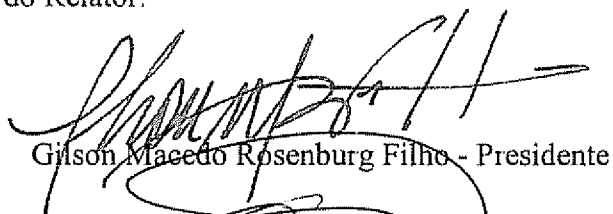
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

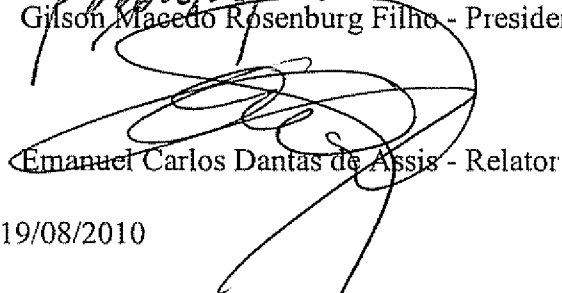
Recurso não conhecido em parte, face opção pela judicial, e dado provimento parcial na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à discussão na via judicial e, na parte conhecida, dar provimento parcial para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 12/1999, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.



Relatório

O processo trata de auto de infração relativo ao PIS, com ciência em 29/12/2004, por meio do qual a Contribuição é exigida sem multa de ofício em virtude da exigibilidade suspensa.

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal II (vol. III, fl. 570), a fiscalização levou em conta o Mandado de Segurança nº 1999.61.14.003030-7 e o art. 63 da Lei nº 9.430/96, e adotou como base de cálculo os valores da receitas financeiras.

Impugnando a exigência, a Contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

Preliminarmente, alega a tempestividade da defesa apresentada, ante o recebimento da intimação em 29/12/2004 (doc. 03). Na seqüência, em atendimento ao disposto no art.16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Medida Provisória nº 232, de 2004, informa da existência de ação judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.14.003030-7), apresentando cópia da petição inicial (doc. 04), protestando, ainda, pela nulidade do Auto de Infração, por força de erros cometidos pela fiscalização.

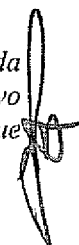
Comunica que impetrou o Mandado de Segurança por não concordar com a ampliação da base de cálculo do Pis, dada pela Lei nº 9.718, de 1998. E que obteve liminar para calcular o Pis de acordo com a Lei Complementar nº 07, de 1970. Esclarece que fez constar indevidamente em sua DCTF o valor do Pis como se fosse objeto de compensação, pelo que procedeu à retificação da declaração, indicando que a contribuição se encontra com a exigibilidade suspensa.

Diz que o fulcro da presente impugnação refere-se à nulidade do Auto de Infração, pelo fato de os créditos tributários exigidos já terem sido declarados em DCTF, como admitido pela fiscalização. E que a orientação do Chefe do SEFIS para a formalização da exigência não se coaduna com a legislação e jurisprudência dominante.

Discorre sobre os artigos 142, 147 e 149 do CTN, para, à vista do regular procedimento de declaração, discordar da exigência. Cita jurisprudência

Aborda, ainda, a preliminar de decadência, relativamente aos períodos anteriores a dez/1999. Fundamenta-se nas disposições constantes do art. 150, §4º, do CTN, dizendo que a contribuição está sujeita à modalidade do lançamento por homologação. Apóia-se em mais jurisprudência.

No tocante às Receitas Financeiras, afirma que, à época da edição da Lei nº 9.718, de 1998, não havia permissivo constitucional para alargar o conceito de faturamento. E que



mencionada Lei não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou a base tributável contida no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, examinando o conceito de faturamento, conclui, mediante largo arrazoado, que não se encontra qualquer outro respaldo que possibilite o alargamento do conceito para hipóteses não abrangidas pelo ato de emitir fatura

Contrapõe-se, também, quanto aos juros de mora cobrados à taxa Selic, dizendo que referida taxa não foi criada por lei para fins tributários, possuindo natureza remuneratória. Também, afasta a hipótese de se aplicar a Selic como índice de correção monetária, face ausência de previsão legal para indexação da moeda. Cita jurisprudência e protesta pelo cancelamento da exigência dos juros Selic

O processo foi instruído com cópia da Decisão do STF, relativamente ao Mandado de Segurança 1999.61.14.003030-7 (fls. 748/749).

A 4ª Turma da DRJ não conheceu da Impugnação no que se insurge contra o alargamento da base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98, em face da identidade com o Mandado de Segurança referido e por não se julgar competente para análise de inconstitucionalidade, e na parte conhecida julgou procedente o lançamento, rejeitando as demais alegações.

A contribuinte, no Recurso Voluntário, insiste na prefinimar de nulidade ou, alternativamente, na decadência parcial e na improcedência dos valores não decaídos, repisando as alegações da Impugnação e refutando o acórdão recorrido.

Contrapondo-se ao conhecimento de parte da Impugnação pela DRJ, argúi que não se trata de considerar determinados dispositivos ilegais ou inconstitucionais, mas sim de dar a correta interpretação ao termo "faturamento" expresso na Constituição Federal.

É o relatório.

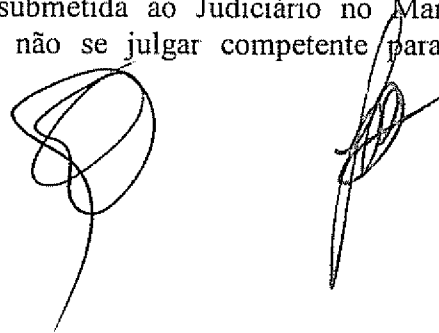
Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço, exceto no que se insurge contra o alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, por ser matéria submetida ao Judiciário.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA

De plano, observo que a DRJ não conheceu da arguição contra o referido parágrafo por ver identidade com a discussão submetida ao Judiciário no Mandado de Segurança 1999.61.14.003030-7, bem como por não se julgar competente para analisar inconstitucionalidade.



A peça recursal, ao defender que não se trata de considerar o dispositivo ilegal ou inconstitucional, mas sim de dar a correta interpretação ao termo "faturamento" expresso na Constituição Federal, deixa de considerar a identidade com o objeto do Mandado de Segurança, a meu ver mais relevante por implicar em renúncia ao processo administrativo, independentemente de o debate versar ou não sobre inconstitucionalidade.

Na situação dos autos resta clara a identidade, porque no Mandado de Segurança 1999.61.14.003030-7 é discutida a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, e todo o Auto de Infração adota como base de cálculo as receitas financeiras, cuja tributação encontra suporte legal exatamente no referido § 1º. A demonstrar que a ação mandamental cuida do alargamento da base de cálculo, a decisão (monocrática) da Min. do STF Ellen Gracie, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, na apelação da ação mandamental em comento (fl. 749).

Destarte, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e a Súmula CARF nº 1¹, de 2009, descabe a este tribunal administrativo qualquer pronunciamento sobre o mérito da exigência, cabendo apenas observar que o órgão de origem deve cumprir fielmente os termos da sentença que transitar em julgado no Mandado de Segurança 1999.61.14.003030-7. Em consonância com o art. 38 da Lei nº 6.830/80, , diz o seguinte:

MATÉRIAS CONHECIDAS

Doravante cuido da parte conhecida do Recurso, que diz respeito ao seguinte: preliminar de nulidade do Auto de Infração, porque os valores lançados estão declarados em DCTF com exigibilidade suspensa, e porque haveria impedimento ao lançamento em face da ação judicial que determina tal suspensão; decadência parcial; e inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

Assiste razão à Recorrente apenas no que se refere à decadência.

DECADÊNCIA

No trato da decadência deve ser aplicada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Considero que o termo inicial ou *dies a quo* do prazo decadencial é contado sempre da ocorrência do fato gerador, tenha havido ou não a antecipação de pagamento exigida referida no art. 150 do CTN.

No caso destes autos houve pagamento antecipado em relação ao período de apuração decaídos (o lançamento se restringe às receitas financeiras). Destaco a existência de

¹ Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.



pagamentos da Contribuições antes da ação fiscal por conhecer divergência antiga deste Colegiado, no qual alguns conselheiros interpretam haver necessidade do pagamento antecipado, sob pena de deslocamento do termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte (em vez de do fato gerador, como considero).

Neste ponto importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Lembro, por oportuno, o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

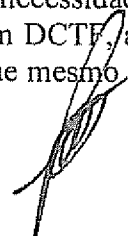
Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...”), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

Conforme os fundamentos acima, e porque a ciência do Auto de Infração se deu em 29/12/2004, estão decaídos os fatos geradores anteriores a dezembro de 1999, que na situação em tela atinge os períodos de apuração de outubro e novembro de 1999.

MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

Entendeu a DRJ que mesmo havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é cabível a formalização do lançamento, inclusive diante da necessidade de liquidação do valor devido, devendo a autoridade, ante a inclusão do débito em DCTF, adotar os procedimentos para evitar cobrança em duplicidade. Também considerou que mesmo sendo



dispensável o lançamento de débitos incluídos em DCTF (tendo em conta as disposições do art. 18 da Lei 10.833, de 2003), não é inválido.

Para mim, o lançamento é necessário porque a suspensão da exigibilidade não o impede e os valores, ao serem informados em DCTF com a exigibilidade suspensa, não restaram confessados.

A suspensão da exigibilidade, determinada no âmbito do Mandado de Segurança 1999.61.14.003030-7, deve ser mantida até o trânsito em julgado do citado da ação principal ou até novo provimento judicial em sentido contrário. Tal suspensão, contudo, e ao contrário do que alega a recorrente, não se constitui em óbice ao lançamento. Face à indisponibilidade do crédito tributário, os provimentos judiciais que autorizam a suspensão de exigibilidade não têm o condão de impedir o seu lançamento. Assim acontece porque o lançamento é direito potestativo do sujeito ativo. Este tem o poder-dever de constituir o crédito tributário, que se não lançado em tempo hábil é atingido pela decadência.

Quanto à arguição de que o lançamento não poderia ser efetuado porque os valores constavam de DCTF, não deve ser acatada porque os fatos geradores são anteriores à IN SRF nº 482, de 21/12/2004. Antes dessa Instrução Normativa, a DCTF só tinha como confessado o valor do saldo a pagar. Daí a procedência do lançamento.

Atento a divergências em torno da manutenção ou não do valor principal em situações como a destes autos (para alguns, não apenas os saldos a pagar, mas todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento), destaco que para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos períodos de apuração, de modo a se saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

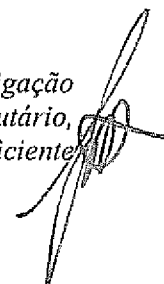
No período autuado, os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados ou com exigibilidade suspensa, e por isto com saldos a pagar zerados ou reduzidos, não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.



§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2 065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

***Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento.** Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher*

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade” (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

Determinando o que se considera confissão de dívida, antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, o que se tem é o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), a estabelecer que “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente

compensados” (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP). Mas como a hipótese destes autos não é a de compensação indevida, mas de suspensão da exigibilidade, cabe considerar a data de publicação da IN SRF nº 482 para dizer que antes inexistia a confissão (em relação aos valores com suspensão), e por isso o lançamento era necessário.

SELIC

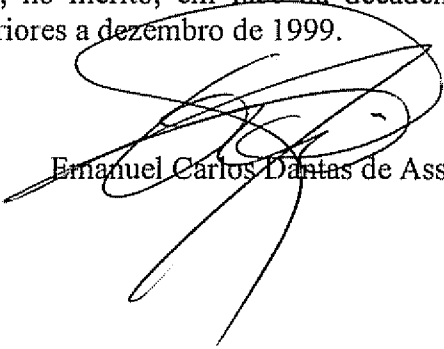
Por último a aplicação da Selic como juros moratórios, tema pacífico que, inclusive, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. Segundo a Súmula CARF nº 4, constante do Anexo III da referida Portaria, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Os juros moratórios devem-se à exigência legal estipulada no art. 61 do CTN e à inexistência do depósito. É que dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, somente o seu inciso II (depósito integral, seja judicial ou administrativo) suspende a exigibilidade com dispensa dos juros de mora. Em havendo depósito integral, após o trânsito em julgado o valor depositado será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Dessarte, os períodos não decaídos devem ser mantidos, nos valores principais e juros de mora respectivos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do Recurso no que se insurge contra o alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ser matéria submetida ao Judiciário, e na parte conhecida rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em face da decadência dou provimento parcial para cancelar os períodos anteriores a dezembro de 1999.


Emanuel Carlos Dantas de Assis

